



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.876 - RS (2021/0124034-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
LICERIO JOSE COLLING - RS043393
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABRICIO JOSE KLEIN - DF036733
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. *ASTREINTES*. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".
2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.
3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das *astreintes*, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.
4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).
5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das *astreintes*, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.
6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti e os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Ricardo Villas Bôas Cueva conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi, relatora, e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Ricardo Villas Bôas Cueva que conheciam dos embargos de divergência e davam-lhes provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Sebastião Reis Júnior.

Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EM BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.876
- RS (2021/0124034-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EM BARGANTE : VERA LÚCIA DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
LICERIO JOSE COLLING - RS043393
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABRICIO JOSE KLEIN - DF036733
EM BARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de embargos de divergência opostos por VERA LÚCIA DE MATOS, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ.

Embargos de divergência opostos em : 31/3/2023.

Concluso ao gabinete em : 13/4/2023.

Ação: “de cobrança de diferença de benefícios c/c pedido de antecipação de tutela” (fl. 23) ajuizada pela parte embargante em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

Decisão interlocutória: deferiu tutela antecipada, fixando multa cominatória.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à parte autora o benefício de prestação continuada no valor mensal de R\$ 2.275,25 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), tornando definitiva a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento à apelação, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVISTO NO TERMO DE ADESÃO AO PLANO REG/REPLAN SALDADO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATAVAM DE VALORES EXEMPLIFICATIVOS. ALTERAÇÃO QUE IMPORTARÁ NA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA E NA RETIRADA DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (fl. 276)

Embargos de declaração: opostos pela embargada, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 130, 131, 330, I, 332 e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o cerceamento de defesa em virtude da necessidade de produção de prova pericial.

Decisão Monocrática da e. Min. Maria Isabel Gallotti: deu provimento ao recurso especial para deferir a produção da prova pericial atuarial requerida pela recorrente, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF.

Decisão interlocutória: após a decisão do STJ, anulando a sentença, houve nova decisão nos autos principais, reconhecendo a validade e a existência da tutela provisória anteriormente deferida (fls. 113-114).

Cumprimento provisório: a autora, VERA LÚCIA DE MATOS, propôs cumprimento provisório tendo por objeto a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a requerida “pagasse à requerente a quantia de R\$ 2.275,25 prevista como benefício de prestação continuada, sob pena de responder pelas *astreintes* fixadas em caso descumprimento” (fl. 112).

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação da embargada, determinando o prosseguimento do cumprimento provisório relativamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela de urgência e às *astreintes*. Esclareceu, ainda, que o valor depositado somente poderia ser levantado após o trânsito em julgado do processo principal.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, mantendo a possibilidade de execução provisória das *astreintes*, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Preliminar contrarrecursal. Não conhecimento do agravo por falta de ligação entre as razões recursais e o pedido. Não obstante o equívoco do pedido formulado no presente recurso, totalmente estranho ao feito, as razões recursais expuseram satisfatoriamente as questões de fato e de direito, bem como apontaram, fundamentadamente, os motivos da reforma ou de invalidação da decisão, atendendo os requisitos do art. 1.016, do CPC. Além disso, não se verifica qualquer prejuízo ao contraditório, tanto que as contrarrazões foram normalmente apresentadas pela agravada. Preliminar rejeitada.

II. No caso em tela, deve ser mantida a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora agravante, mantendo o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, relativamente à tutela de urgência e às *astreintes*. Acontece que houve decisão anterior nos autos principais, proferida após a anulação da sentença pelo egrégio STJ, reconhecendo a validade e existência da tutela de urgência, de maneira que descabe discutir novamente a questão.

II. De outro lado, de acordo com o disposto no art. 297, parágrafo único, do CPC, a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença. Igualmente, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, na forma do art. 537, § 3º, do CPC.

III. Ademais, o fato de a decisão que deferiu a tutela antecipada não ter indicado prazo para o cumprimento da medida não é suficiente para afastar a multa diária. Inexistindo prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Inteligência do § 3º do art. 218 do CPC/2015 (art. 185 do CPC/1973).

IV. Relativamente à alegação de necessidade de recomposição da reserva matemática pela agravada, tal questão deve ser objeto de insurgência nos autos principais, descabendo qualquer deliberação em na impugnação ou no cumprimento provisório.

V. Por fim, apesar de desprovido o recurso, deixam de ser majorados os honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, por conta da Súmula 519, do STJ.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.
(fls. 205-206)

Embargos de declaração: opostos pela embargada, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados (fls. 248-254).

Recurso Especial: alegou, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 296 e 515 do Código de Processo Civil de 2015 e ao art. 884 do Código Civil, ao argumento de que: a) a decisão liminar objeto da execução provisória foi extinta porque a sentença que a substituiu foi anulada pelo STJ; b) estaria caracterizado enriquecimento sem causa; c) não é lícito o cumprimento provisório de *astreintes* sem a sua confirmação por sentença mérito; e d) a decisão que determinou a antecipação de tutela não fixou prazo para cumprimento, o que afasta a incidência da multa cominatória

Prévio juízo de admissibilidade: o TJRS inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 574-580).

Decisão monocrática da e. Min. Maria Isabel Gallotti: conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para extinguir o cumprimento provisório, ao fundamento de que o cumprimento provisório das *astreintes* depende da confirmação da tutela provisória em sentença.

Acórdão embargado da Quarta Turma (AgInt no AREsp 1.883.876/RS): manteve a decisão unipessoal da Relatora, que deu provimento ao recurso especial, extinguindo o cumprimento provisório, conforme a ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO ANTES DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO PROFERIDA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 297, PARÁGRAFO ÚNICO, 520, 537, §3º, E 1.012, § 1º, V, DO CPC/15.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Nos termos do disposto pelos artigos 297, parágrafo único, e 537, § 3º, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória, por possuir como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC/15.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(fl. 788)

Embargos de declaração: opostos pela parte embargante, foram rejeitados (fls. 821-828).

Embargos de divergência: aduz a existência de divergência entre o acórdão embargado da Quarta Turma e precedentes paradigmas da Terceira Turma (REsp 1.958.679/GO) e da Segunda Turma (AREsp 2.079.649/MA), sustentando, em síntese, que o cumprimento provisório das *astreintes* não está condicionada à sua confirmação por sentença.

Em Decisão de fl. 885, em análise preliminar, admiti os embargos de divergência, nos termos do art. 267 do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EM BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.876
- RS (2021/0124034-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EM BARGANTE : VERA LÚCIA DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
LICERIO JOSE COLLING - RS043393
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABRICIO JOSE KLEIN - DF036733
EM BARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS *ASTREINTES* ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À QUARTA TURMA.

1. O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se, à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória de *astreintes* antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.
2. As *astreintes* têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.
3. À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.
4. A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as *astreintes*, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito, sendo o levantamento possível apenas após o trânsito em julgado.
5. Na hipótese dos autos, afastado o fundamento adotado no acórdão embargado, suficiente, por si só, para o provimento do recurso, impõe-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos à Quarta Turma para que prossiga no exame das demais teses desenvolvidas nas razões do recurso especial, nos termos do art. 13, IV do RISTJ.

6. Embargos de divergência acolhidos, determinando-se o retorno dos autos à Quarta Turma para que prossiga no exame das demais teses desenvolvidas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EM BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.876
- RS (2021/0124034-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EM BARGANTE : VERA LÚCIA DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
LICERIO JOSE COLLING - RS043393
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABRICIO JOSE KLEIN - DF036733
EM BARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória de *astreintes* antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EM BARGOS DE DIVERGÊNCIA

1. A embargante traz à colação os seguintes julgados, a título de divergência jurisprudencial interna nesta Corte Superior:

A) Processo: REsp 1.958.679/GO, Terceira Turma, DJe 25/11/2021

Ação: de manutenção de posse com pedido de tutela de urgência, no âmbito da qual foi proposto cumprimento provisório de *astreintes*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ponto central da controvérsia consistia em dizer, assim como na hipótese em exame, se seria possível a execução provisória das *astreintes* antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

Acórdão paradigma da Terceira Turma: deu parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, à luz do novo Código de Processo Civil, “as *astreintes*, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito”, condicionado o levantamento do depósito ao trânsito em julgado.

B) Processo: AREsp 2.079.649/M A, Segunda Turma, DJe 10/03/2023

Ação: pelo procedimento comum com o objetivo de discutir faturas emitidas em desconformidade com o consumo realizado, no âmbito da qual foi proposto cumprimento provisório de *astreintes*.

O ponto central da controvérsia também consistia em examinar a possibilidade de execução provisória de *astreintes* antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

Acórdão paradigma da Segunda Turma: colegiadamente, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por entender que “não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: '§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte'”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na linha do art. 1.043, §4º, do CPC/15 e do art. 255, §1º, do RISTJ, aos embargos de divergência importa mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas.

3. Nesse contexto, é suficiente à demonstração da divergência o relato da crise jurídica existente entre as partes litigantes e a respectiva pretensão envolvida, cujo conteúdo se identifica também em outros processos.

4. Analisando os acórdãos apontados como divergentes, verifica-se que há identidade nas bases fática e jurídica controvertidas.

5. De fato, tanto no REsp 1.958.679/GO, quanto no AREsp 2.079.649/MA, discutia-se, como nos presentes autos, se, nos termos do novo Código de Processo Civil, seria possível a execução provisória das *astreintes* antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

6. O acórdão embargado, da Quarta Turma, no julgamento do AgInt no AREsp 1.883.876/RS, concluiu que, “nos termos do disposto pelos artigos 297, parágrafo único, e 537, §3º, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória, por possuir como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC/15” (fl. 788).

7. Por outro lado, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.958.679/GO, fixou entendimento diverso, no sentido de que “à luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito”, nos termos do art. 537, §3º, do CPC/2015.

8. No mesmo sentido, a Segunda Turma, no julgamento colegiado do AREsp 2.079.649/MA, citando o precedente firmado no REsp 1.958.679/GO, decidiu que “não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015”.

9. Mencione-se, ainda, que o acórdão embargado, expressamente, diverge do precedente firmado no julgamento do REsp 1.958.679/GO, apontado como paradigma, afastando a sua aplicação, o que demonstra a divergência instaurada nesta Corte Superior. Veja:

Conforme se depreende da leitura do mencionado **REsp nº 1.958/679/GO**, julgado pela Terceira Turma, de Rel. da Ministra Nancy Andrighi, o entendimento baseou-se na alteração da palavra “sentença”, contida no artigo 475-N, I, do CPC/73, pela palavra “decisão”, disposta no artigo 537, §3º, do CPC/15.

Saliento, contudo, que a referida substituição não pode ser interpretada de forma isolada, sem relacioná-la com os demais dispositivos do novo diploma processual (...).

[g.n.]

10. Assim, importa decidir o mérito do presente recurso, pois existem duas soluções divergentes nesta Corte.

11. Ainda no que diz respeito à admissibilidade, observa-se que a Quarta Turma, no acórdão embargado, enfrentou o próprio mérito da controvérsia, não havendo qualquer óbice, portanto, ao conhecimento do presente recurso, pois os embargos de divergência são cabíveis para impugnar acórdão de órgão fracionário que diverge do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia, a teor do disposto no art. 1.043, III, d, CPC/2015, como ocorre na hipótese em apreço. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.767.659/MS, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.878.823/RJ, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.898.991/CE, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.

12. Isso não bastasse, deve-se ressaltar, ainda, que esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que “a demonstração de similitude fática (...) é mitigada quando a controvérsia dos embargos de divergência é questão eminentemente processual. Ou seja, o contexto de direito material não necessita ser idêntico entre o caso paradigma e o acórdão embargado”, bastando a “demonstração de que o acórdão embargado resolveu a mesma questão processual presente nos acórdãos paradigmas de modo divergente” (EAREsp n. 893.584/RJ, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 22/5/2023).

13. Por fim, tendo em vista que a parte embargante apontou acórdãos paradigmas tanto da Segunda quanto da Terceira Turmas, impõe-se rememorar que o STJ, a fim de imprimir maior efetividade à prestação jurisdicional, tem entendido que “não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à Seção, quando o embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras seções”(EDcl no AgInt nos EAREsp 861.105/SP, Corte Especial, DJe 09/08/2021). No mesmo sentido: EAREsp n. 1.595.021/SP, Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023.

14. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que os paradigmas da Segunda e Terceira Turmas (AREsp 2079649/MA e REsp 1.958.679/GO) são invocados para defender idêntica tese, evidenciando, portanto, que a análise do alegado dissídio se exaure no âmbito da Corte Especial, não havendo justificativa para posterior remessa dos autos à Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Presente a divergência entre as Turmas que compõe a Primeira e a Segunda Seções, deve ser julgada a controvérsia pela Corte Especial do STJ, na forma do art. 11, XIII, do RISTJ.

II. DA SOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. NATUREZA JURÍDICA DAS *ASTREINTES*

16. De início, importa consignar que “a multa pecuniária ou *astreinte* consiste na imposição ao obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art. 537, §1º, e da expressão 'por período de atraso' no art. 814, *caput*, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial” (ASSIS, Araken de. In ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 797 a 823. v. 8. São Paulo: RT, 2016).

17. Ao contrário da indenização, que visa a recompor desfalque causado ao setor patrimonial da esfera jurídica de determinado sujeito de direito, a multa cominatória é voltada à defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2021).

18. Conforme esclarece Araken de Assis, “o fim da *astreinte* não é o de criar crédito pecuniário em favor do exequente, embora tal aconteça no caso de recalcitrância, mas o de premir o executado para realizar execução específica”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ASSIS, Araken. Manual da Execução. 5. ed. São Paulo: RT, 2020).

19. Além do caráter inibitório e coercitivo, as *astreintes* possuem natureza jurídica patrimonial, isto é, integram o patrimônio da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, desde o momento em que a esta foi descumprida.

20. De fato, no sistema jurídico nacional, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Direito Alemão, prevalece o entendimento, por expressa disposição do § 2º do art. 537 do CPC, de que a multa cominatória deve reverter em favor da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, integrando o seu patrimônio, o que, novamente, evidencia a natureza patrimonial mencionada. A propósito: REsp 1006473/PR, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012; REsp 1063902/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 770.753/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267.

21. Desse modo, é seguro afirmar que as *astreintes* têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

2. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO

22. De início, importa consignar que, no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1200856/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, submetido ao rito dos recursos repetitivos, esta Corte Especial fixou o entendimento de que a multa diária, “devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”.

23. Examinando a *ratio decidendi* do referido precedente, observa-se que a tese se encontra alicerçada, sobretudo, em dois fundamentos principais, a saber: a) busca evitar que a parte se beneficie de importância em dinheiro que deverá, posteriormente, em caso de derrota, ser devolvida, o que promoveria insegurança jurídica; e b) o termo “sentença” previsto no art. 475-N, I e no art. 475-O, do CPC/1973, deve ser interpretado restritivamente, evitando-se a possibilidade de cobrança de multa fixada por meio de decisão interlocutória em antecipação de tutela, notadamente porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do reconhecimento da existência do próprio direito material perseguido.

24. Infere-se, desse modo, que o mencionado precedente qualificado não veda, absolutamente, a execução provisória da multa cominatória, limitando-a, no entanto, a momento posterior à prolação de sentença de mérito favorável à parte e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

25. Assim, o deslinde da divergência demanda que se defina se a execução provisória das astreintes deve aguardar a prolação de sentença de mérito ou se, ao revés, seria possível acontecer em momento anterior, tão logo ocorra sua incidência.

26. A tese fixada no julgamento do REsp 1200856/RS, o foi à luz das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições do Código de Processo Civil de 1973, que não continha dispositivo semelhante ao § 3º do art. 537 do novo Código de Processo Civil, que merece ser transcrito:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

.....
§ 3º **A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório**, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [g.n.]

27. Da simples leitura do dispositivo em comento, exsurge a conclusão de que o novo Diploma Processual inovou na matéria, autorizando, expressamente, a execução provisória da decisão que fixa as *astreintes*, condicionando, tão somente, o **levantamento** do valor ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

28. Em suma, com o advento do novo CPC, se “o juiz fixar multa em caso de descumprimento de medida concedida em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, essa decisão constituirá título executivo hábil para o cumprimento provisório” (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710).

29. Ademais, importa destacar que não mais subsiste, no novo Código de Processo Civil, a redação que constava do art. 475-N, I, do CPC/1973, que serviu de fundamento para o acórdão proferido no julgamento do REsp 1200856/RS.

30. De fato, o atual art. 515, I, do CPC/2015, considera título executivo judicial “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, tendo sido substituída, portanto, a palavra “sentença” por “decisões”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. A mencionada alteração redacional harmoniza-se com o disposto no § 3º do art. 537 do CPC/2015, que autoriza a execução provisória da decisão que fixa a multa cominatória, sendo certo que, na linha das boas regras de hermenêutica, não se pode olvidar que “verba cum effectu, sunt accipienda” (não se presumem, na lei, palavras inúteis).

32. Além disso, do ponto de vista da **interpretação teleológica**, deve-se ter presente, ainda, que o instituto das *astreintes*, como já afirmado, tem por finalidade compelir a parte recalcitrante a cumprir ordem judicial que lhe foi imposta.

33. Conforme destacado pela Terceira Turma no julgamento do REsp 1.958.679/GO, “a inovação legislativa em mote [...] amolda-se, à perfeição, à própria finalidade do instituto, na medida em que, ao permitir a execução provisória da decisão que fixa a multa mesmo antes da sentença de mérito, acentua o seu caráter coercitivo e inibitório, tornando ainda mais oneroso ou arriscado o descumprimento de determinações judiciais” (REsp n. 1.958.679/GO, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.).

34. De fato, ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves que “a necessidade de exigibilidade imediata resulta da própria função coercitiva da multa, porque a necessidade de aguardar a definitividade da decisão, que só ocorrerá com o advento da coisa julgada material, seria extremamente contrária à necessidade de pressionar efetivamente o devedor a cumprir a obrigação. Uma perspectiva de remota execução não seria suficiente para exercer a pressão psicológica esperada das *astreintes*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1200).

35. Nesse diapasão, vale a menção a elucidativo excerto da Exposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Motivos do novo Código de Processo Civil, da lavra da Comissão de Juristas responsável por sua elaboração, que ressalta a possibilidade de execução imediata da multa cominatória, de forma a tornar o processo civil mais eficiente e efetivo, *verbis*:

Como regra, o depósito da quantia relativa às multas, cuja função processual seja levar ao cumprimento da obrigação in natura, ou da ordem judicial, deve ser feito logo que estas incidem.

Não podem, todavia, ser levantadas, a não ser quando haja trânsito em julgado ou quando esteja pendente agravo de decisão denegatória de seguimento a recurso especial ou extraordinário.

Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material. [g.n.]

36. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero - após destacarem que, sob a égide do CPC/1973, o entendimento era diverso - ressaltam que, à luz do art. 537, § 3º do novo Código de Processo Civil, admite-se “uma forma de 'execução provisória' da multa, a requerimento da parte beneficiária, de modo a constranger o executado renitente a depositar o seu valor em juízo, condicionando-se, porém, o levantamento da quantia depositada ao trânsito em julgado da sentença” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2021).

37. No mesmo sentido, são as lições de Guilherme Rizzo Amaral, especificamente sobre a matéria em debate:

O CPC de 2015 passa a prever de forma expressa (i) que tão logo incidir a multa, o crédito resultante de tal incidência poderá ser objeto de execução, e que (ii) enquanto não transitar em julgado sentença confirmando a multa fixada, tal execução será provisória. Com isso, o legislador esclarece de uma vez por todas que o crédito resultante da incidência da multa somente será definitivamente devido à parte caso a obrigação a cujo cumprimento à multa estiver a serviço venha a ser reconhecida em caráter definitivo pela sentença. Transitando em julgado sentença (ou acórdão) de improcedência, o crédito resultante da incidência da multa extingue-se, independentemente de ter havido incidência anterior da multa por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento de decisão interlocutória ou final. Neste caso, o autor deverá restituir ao réu os valores eventualmente recebidos a título de multa.

Ressalte-se, contudo, que, diferentemente da regra geral para as execuções provisórias (art. 520 do CPC/2015), em que o credor pode levantar os valores depositados em juízo mediante apresentação de caução idônea, na execução provisória do crédito resultante da incidência da multa os valores depositados em juízo (seja por depósito voluntário, seja decorrentes de penhora) deverão assim remanescer e somente poderão ser levantados quando do trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

(AMARAL, Guilherme Rizzo In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

38. Como se observa, a doutrina de escol, no âmbito do novo CPC, não diverge quanto à possibilidade de execução provisória das *astreintes* mesmo antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito, podendo-se citar, ainda, as pertinentes lições de Fernando Gajardoni:

16. Momento para a execução da multa no processo individual (art. 537, § 3.º, CPC, com redação dada pela Lei n.º 13.256/2016). O CPC pôs termo à discussão até reinantes na jurisprudência, sobre o termo inicial para a execução da multa. Havia até então três posições a respeito do tema dentro do próprio STJ, sustentando que: (a) a multa incide desde o inadimplemento, mas só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que confirme a obrigação (STJ, REsp 1.173.655, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12.04.2012); **(b) a multa incide desde o inadimplemento e pode ser executada tão logo constatado o não cumprimento da obrigação** (STJ, REsp 1.299.849/MG, Relator Ministro Sídney Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.04.2012; REsp 885.737/SE, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.04.2007); e (c) a multa incide desde o inadimplemento, mas só pode ser executada quando houver uma decisão de cognição exauriente que a confirme a existência da obrigação (sentença ou acórdão em apelação) e desde que o recurso subsequente não seja dotado de efeito suspensivo (STJ, REsp 1.347.726, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27.11.2012). **Prevalecia no âmbito do STJ a terceira posição (“c”), isto a partir do julgamento do REsp 1200856/RS (Relator Ministro Sídney Beneti, Corte Especial, julgado em 01.07.2014, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973). O CPC adotou a segunda posição (“b”), no sentido de que a execução da multa pode ocorrer tão logo seja constatado o inadimplemento, independentemente de qualquer outra condicionante (como o trânsito em julgado ou a existência de decisão de cognição exauriente, que confirme a existência a obrigação).** Só não será possível a execução da multa se, eventualmente, através de recurso contra a decisão que a impôs, o devedor obtiver efeito suspensivo, o que estaria a impedir a execução provisória conforme item 15.3 supra. Bem andou o CPC, todavia, ao permitir o levantamento da quantia só após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença favorável ao exequente. **Com isso preserva-se o caráter coercitivo da multa (já que o devedor acaba tendo que desembolsar o valor para pagamento da multa, sentindo-se pressionado a cumprir a obrigação), mas, ao mesmo tempo, preserva-se a segurança jurídica e a situação do executado (já que o valor desembolsado não será levantado pelo credor enquanto não confirmada a existência da obrigação).**

GAJARDONI, Fernando da Fonseca In GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.] (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022) [g.n.]

39. Menciona-se, ainda:

A tutela provisória que fixar multa (*astreintes*) também é passível de cumprimento provisório, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC. Supera-se, assim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente poderia ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não fosse recebido com efeito suspensivo. Na execução provisória, o valor da multa deve ser depositado em juízo, sendo o levantamento possível apenas após o trânsito em julgado. O texto original permitia o levantamento na pendência de ARE ou AREsp, mas a Lei nº 13.256/2016 suprimiu essa possibilidade.

[...]

Outra novidade do CPC de 2015 é a previsão, em seu art. 537, § 3º, no sentido de ser passível de cumprimento provisório a decisão que fixa a multa coercitiva (*astreintes*). Fica superada, assim, a orientação da Corte Especial do STJ no sentido de que a “multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [de 1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo” (REsp 1200856/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, j. 01.07.2014, DJe 17.09.2014). De acordo com o novo regime, no cumprimento provisório, o valor da multa deve ser depositado em juízo, sendo o levantamento possível apenas após o trânsito em julgado. O texto original do CPC/2015 permitia levantamento na pendência de ARE ou AREsp, mas a Lei nº 13.256/2016 suprimiu essa possibilidade.

(FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022) [g.n.]

40. No mesmo sentido, exemplificativamente: TUCCI, José Rogério Cruz e In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 485 ao 538. São Paulo: RT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2016; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil*. v. 3. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201; MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2021; FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; JÚDICE, Mônica. Os contornos conferidos pelo CPC/2015 para a multa periódica nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa. *Revista de Processo*, vol. 273, p. 171 – 188, nov./2017; ROMANO, Giliani Costa. O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 967, p. 305-315, maio./2016; DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710.

41. Portanto, nos termos do que já decidido pela Segunda Turma e pela Terceira Turma, é forçoso reconhecer que, à luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

42. A propósito, Cassio Scarpinella Bueno, ao examinar, especificamente, se, após o advento do CPC/2015, subsistiria a orientação firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, conclui de forma negativa, *verbis*:

Diante dos novos dispositivos, importa dar destaque a recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ antes do advento do CPC de 2015, assim ementado:

[...]

O questionamento que se põe é saber se aquela orientação subsiste à nova codificação.

A melhor resposta é a negativa diante do que se pode extrair do § 3º do art. 537. Ainda que se queira interpretar literalmente aquela regra no sentido de o levantamento do valor correspondente à multa estar interditado antes do trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, não há como deixar de observar que o dispositivo admite – e o faz expressa e literalmente – o cumprimento provisório da multa para, ao menos, que seu valor seja depositado em juízo.

(BUENO, Cassio Scarpinella In GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: da liquidação e do cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva, 2018) [g.n.]

43. No mesmo sentido, apontando, expressamente, as inovações trazidas pelo NCPD em contraponto ao entendimento firmado no julgamento do REsp 1200856/RS, menciona-se: FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022; PEREIRA, Rafael Caselli. *A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 224.

44. Em âmbito jurisprudencial, a Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.079.649/MA, realizado em 07/03/2023, de relatoria do e. Min. Francisco Falcão, manifestou-se, por unanimidade, no sentido da possibilidade da execução provisória da multa cominatória mesmo antes da sua confirmação por sentença de mérito nos seguintes termos:

A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (*astreintes*), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

Contudo, tal precedente qualificado foi superado (*overruling*) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata.

É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: “§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso.

(AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45. De igual modo, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.958.679/GO, perfilhou idêntico entendimento, reconhecendo a inovação trazida pelo novo CPC, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. *ASTREINTES*. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS *ASTREINTES* ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das *astreintes* antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das *astreintes*.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- As *astreintes* têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as *astreintes*, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

10- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

46. Nesse contexto, como consectário lógico, não se exige caução, porquanto o levantamento do valor, como já afirmado, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e *In* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 485 ao 538. São Paulo: RT, 2016; AMARAL, Guilherme Rizzo *In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.914.868/SE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

47. Daí porque, ao contrário do que consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1200856/RS, não há, sob a égide do CPC/2015, promoção de insegurança jurídica ao se facultar a execução provisória das *astreintes* antes da sentença de mérito.

48. Mesmo que, ao final, a multa cominatória seja excluída ou deixe de ser confirmada por sentença, o fato de a lei condicionar o seu levantamento ao trânsito em julgado, garante a reversibilidade da medida e a indispensável segurança jurídica ao instituto, ao mesmo tempo em que potencializa a sua efetividade.

49. Em suma, conforme assevera Daniel Amorim, Assumpção Neves, o legislador do novo CPC, a rigor, encontrou uma solução “que prestigia a efetividade e a segurança jurídica. A executabilidade imediata reforça o caráter de pressão psicológica da multa porque o devedor sabe que, descumprida a decisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo breve, poderá sofrer desfalque patrimonial. Por outro lado, ao exigir o levantamento de valores em favor do exequente o trânsito em julgado o legislador prestigia a segurança jurídica” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201). No mesmo sentido: DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710.

50. Por fim, importa consignar que não se olvida a existência de alguns julgados, em sede de agravo interno, que ainda aplicam a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS mesmo após o advento do CPC/2015.

51. No entanto, tais julgamentos não infirmam as conclusões aqui expostas, sendo certo que não representam o entendimento mais recente das Segunda e Terceira Turmas, como se observa dos acórdãos paradigmas, prolatados após exame específico e exauriente da matéria ora debatida.

52. Ademais, no que diz respeito ao REsp 1327511/RS, precedente citado no acórdão embargado, impõe-se ressaltar que tratava de matéria diversa, não se debruçando, especificamente, sobre o objeto do presente recurso. De fato, conforme se extrai do inteiro teor do acórdão, a questão controvertida envolvia o cabimento de exceção de pré-executividade e consistia em saber se seria “possível ao executado oferecer impugnação ao cumprimento provisório de *astreintes*, mediante simples petição, antes mesmo do trânsito em julgado de decisão solucionando a demanda, em que foi arbitrada a sanção”.

53. Desse modo, conclui-se que, a teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, as *astreintes*, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

54. Na hipótese dos autos, a embargante propôs cumprimento provisório de decisão que deferiu tutela antecipada, fixando multa cominatória em seu favor.

55. O juiz rejeitou a impugnação apresentada pela embargada, determinando o prosseguimento do cumprimento provisório relativamente à tutela de urgência e às *astreintes*. Esclareceu, ainda, que o valor depositado somente poderia ser levantado após o trânsito em julgado.

56. Interposto agravo de instrumento, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que a decisão que fixa as *astreintes* é passível de execução provisória nos termos do art. 537, §3º, do CPC, mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

57. O TJRS inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 574-580).

58. Em Decisão de fls. 708-713, e. Min. Maria Isabel Gallotti conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, acolhendo uma das teses desenvolvidas no recurso especial.

59. O entendimento foi, posteriormente, mantido no acórdão embargado, que negou provimento ao agravo interno. Em síntese, entendeu-se que a tese fixada no julgamento do REsp 1.200.856/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, continuaria aplicável sob a égide do CPC/2015, concluindo que, na hipótese, o cumprimento provisório teria sido proposto de forma prematura, sem título executivo válido, na medida em que não havia sentença confirmando a tutela provisória deferida. Veja:

Ainda que assim não o fosse, destaco que a superveniência de sentença não se mostra apta a convalidar cumprimento provisório prematuro, iniciado sem título executivo válido, como reconhecido na decisão ora agravada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, destaco que o acórdão recorrido vai de encontro à tese firmada por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.200.856/RS sob o rito dos repetitivos, que estabelece que "a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

Ainda, reitero que o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória.

(fls. 791-793) [g.n.]

60. No entanto, conforme já ressaltado, à luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, pois o novo Diploma inovou na matéria, como aponta a doutrina e os acórdãos paradigmas julgados, por unanimidade, pelas Segunda e Terceira Turmas desta Corte.

61. Desse modo, rogando as mais respeitosas vênias, merece reforma o acórdão embargado, porquanto, a teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, as *astreintes*, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

62. Afastado o fundamento adotado no acórdão embargado, suficiente, por si só, para o provimento do recurso, impõe-se o retorno dos autos à Quarta Turma para que prossiga no exame das demais teses desenvolvidas nas razões do recurso especial, nos termos do art. 13, IV do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divergência para reformar o acórdão embargado, impondo-se o retorno dos autos à Quarta Turma para que prossiga no exame das demais teses desenvolvidas no recurso especial, devendo prevalecer, nesta Corte, a seguinte tese: a teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, as *astreintes*, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito, sendo o levantamento possível apenas após o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0124034-9

**PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.883.876 /
RS**

Números Origem: 00038025720198210041 00144405920218217000 00399155120208217000
00888441820208217000 01102006920208217000 10800003948 1102006920208217000
11900013897 144405920218217000 38025720198210041 38025720198210041003
399155120208217000 70084015569 70084504851 70084718410 70085008878
888441820208217000

PAUTA: 02/08/2023

JULGADO: 02/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DE MATOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667 LICERIO JOSE COLLING - RS043393 ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901 FABRICIO JOSE KLEIN - DF036733
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241 GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. André Krausburg Sartori, pela Embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, para reformar o acórdão embargado, determinando-se o retorno dos autos à Quarta Turma para que prossiga no exame das demais teses desenvolvidas no recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.876 - RS (2021/0124034-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
LICERIO JOSE COLLING - RS043393
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABRICIO JOSE KLEIN - DF036733
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. VERA LÚCIA MATOS ajuizou ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela, na vigência do CPC/73, em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - Funcef, alegando ser funcionária aposentada da Caixa Econômica Federal e que, em 1984, inscreveu-se nos quadros da ré, para quem contribuiu até se aposentar.

Na inicial, a autora afirma que, em 2006, assinou documento enviado pela ré denominado TERMO DE ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS, o qual garantia determinado valor como complementação de aposentadoria. Aduziu que, no entanto, a ré iniciou o pagamento com valor inferior e, instada a se manifestar e complementar o montante, a ré teria comunicado a exatidão do valor pago. Requereu, em antecipação de tutela, a correção do benefício de prestação continuada para o total de R\$ 2.275,25 e a condenação da ré ao pagamento dos valores não pagos conforme o termo firmado, acrescidos dos consectários da mora, bem como aos ônus da sucumbência.

Em contestação, a ré alegou que os valores constantes do documento firmado pela autora eram “estimativa de renda”, os quais seriam revistos quando efetivada a opção pela adesão e poderiam ser conferidos pela autora, que, inclusive, foi de tudo informada mediante o recebimento de um “kit”.

O pedido inicial foi julgado procedente no ano de 2008, com a confirmação da tutela antecipada, a qual havia determinado à ré que fizesse o pagamento à requerente da quantia de R\$ 2.275,25 prevista como benefício de prestação continuada no contrato firmado, sob pena de multa diária, sendo imposto o pagamento de qualquer quantia ainda não paga em decorrência da decisão liminar, com os acréscimos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposta apelação pela ré, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, entendendo pela impossibilidade de redução do valor constante no termo de adesão, ante a ausência de prova de que os valores apresentados à autora fossem exemplificativos. Eis o teor da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVISTO NO TERMO DE ADESÃO AO PLANO REG/REPLAN SALDADO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATAVA DE VALORES EXEMPLIFICATIVOS. ALTERAÇÃO QUE IMPORTARÁ NA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA E NA RETIRADA DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos pela Funcef foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a Funcef aponta violação aos artigos 130, 131, 330, I, 332 e 333 do CPC; 40 da Lei 6.425/77; 18 e 19 da Lei Complementar 109/2021.

Defende que houve cerceamento de defesa, pois, embora a sentença tenha entendido desnecessária a produção de prova pericial postulada, esta é fundamental para demonstrar a necessidade de contribuição da autora ante a situação deficitária do plano. Sustenta que os cálculos da autora consideraram o seu salário de contribuição, referencial sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária. Salienta que a demanda ensejará desembolso maior que o previsto e, com isso, situação deficitária do plano.

O recurso especial foi provido para deferir a produção de prova pericial atuarial requerida pela Funcef.

Ainda na pendência do recurso especial, no ano de 2019, a autora iniciou o cumprimento provisório da decisão antecipatória que, ao determinar o pagamento mensal da quantia devida como benefício de prestação continuada, fixou *astreintes*.

A ré apresentou impugnação, afirmando a inexistência de título judicial, uma vez que a sentença fora anulada. No entanto, decidindo a impugnação, o magistrado de primeiro grau asseverou que a tutela antecipada permaneceu hígida, não obstante a anulação da sentença.

Ao apreciar o agravo de instrumento a seguir interposto, sobreveio acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul segundo o qual a decisão que fixou a multa diária é passível de cumprimento, porquanto, após a anulação da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, nova decisão fora proferida, a reconhecer a validade e a existência da tutela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urgência.

O julgamento ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Preliminar contrarrecursal. Não conhecimento do agravo por falta de ligação entre as razões recursais e o pedido. Não obstante o equívoco do pedido formulado no presente recurso, totalmente estranho ao feito, as razões recursais expuseram satisfatoriamente as questões de fato e de direito, bem como apontaram, fundamentadamente, os motivos da reforma ou de invalidação da decisão, atendendo os requisitos do art. 1.016, do CPC. Além disso, não se verifica qualquer prejuízo ao contraditório, tanto que as contrarrazões foram normalmente apresentadas pela agravada. Preliminar rejeitada.

II. No caso em tela, deve ser mantida a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora agravante, mantendo o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, relativamente à tutela de urgência e às *astreintes*. Acontece que houve decisão anterior nos autos principais, proferida após a anulação da sentença pelo egrégio STJ, reconhecendo a validade e existência da tutela de urgência, de maneira que descabe discutir novamente a questão.

II. De outro lado, de acordo com o disposto no art. 297, parágrafo único, do CPC, a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença. Igualmente, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, na forma do art. 537, § 3º, do CPC.

III. Ademais, o fato de a decisão que deferiu a tutela antecipada não ter indicado prazo para o cumprimento da medida não é suficiente para afastar a multa diária. Inexistindo prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Inteligência do § 3º do art. 218 do CPC/2015 (art. 185 do CPC/1973).

IV. Relativamente à alegação de necessidade de recomposição da reserva matemática pela agravada, tal questão deve ser objeto de insurgência nos autos principais, descabendo qualquer deliberação em na impugnação ou no cumprimento provisório.

V. Por fim, apesar de desprovido o recurso, deixam de ser majorados os honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, por conta da Súmula 519, do STJ. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Contra essa decisão, a parte ré, ora embargante, interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento, decisão atacada por agravo, que foi conhecido para dar provimento ao apelo nobre e determinar a extinção do cumprimento provisório, ao argumento de que a decisão do Tribunal de origem que amparou o cumprimento provisório contrariou o entendimento consolidado da Corte no julgamento do REsp 1.200.856 pela sistemática dos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a sentença que confirmava a multa cominatória havia sido cassada, e o novo Código de Processo Civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sentença, requisito para o cumprimento provisório das *astreintes* eventualmente fixadas.

A irresignação da autora/recorrida foi afastada pela decisão no agravo interno que manteve a impossibilidade de “cumprimento provisório antes de confirmação por decisão proferida em cognição exauriente”.

Foram, então, opostos embargos de divergência, nos quais se busca a reforma do acórdão da Quarta Turma, a fim de que, com base nos paradigmas apresentados (REsp 1.958.679/GO e AREsp 2.079.649/MA), seja reconhecido que o julgamento do REsp 1.200.856 pela sistemática dos repetitivos foi superado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, permitindo-se o prosseguimento do cumprimento provisório.

Na sessão de julgamento de 02.08.2023, após o voto da Relatora conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento para reformar o acórdão embargado, com a determinação de retorno dos autos à Quarta Turma a fim de que prossiga no exame das demais teses desenvolvidas no recurso especial – ocasião na qual Sua Excelência entendeu ainda que deve prevalecer a tese de que, nos termos do § 3º do art. 537 do CPC/2015, as *astreintes*, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito, com o levantamento apenas após o trânsito em julgado –, pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

2. Após exame aprofundado dos autos, entendo, com a máxima vênia, que os embargos de divergência não merecem ser providos.

A finalidade dos embargos de divergência é afastar a adoção de teses distintas para casos que se assemelhem. Com efeito, a função precípua é uniformizar a jurisprudência interna, de modo a evitar discrepâncias entre julgamentos submetidos à apreciação da Corte.

Os embargos de divergência são recurso de fundamentação vinculada, devendo ser demonstrada a existência de dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, por meio do necessário cotejo analítico.

Na presente hipótese, o objetivo dos embargos de divergência é dizer se, à luz do Código de Processo Civil em vigor, admite-se a execução provisória de *astreintes* fixadas em tutela antecipada, decisão, por sua vez, ainda não confirmada por sentença de mérito.

A embargante defende que a tese jurídica formada no julgamento do Recurso Especial 1.200.856 foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que o acórdão merece ser reformado para permitir a retomada do cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório da decisão que fixou as *astreintes*.

A fim de dar suporte às suas alegações, a recorrente apresenta dois paradigmas, a saber: REsp 1.958.679/GO e AREsp 2.079.649/MA.

Sobre o tema da possibilidade de cumprimento provisório da multa antes de confirmação pela sentença de mérito, tive a oportunidade de posicionar-me por ocasião do julgamento do REsp 1.327.511/RS, **já na vigência do Código de Processo Civil de 2015**, a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM DECISÃO DEFINITIVA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA.

1. A Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

2. Por um lado, em vias de o litígio ser solucionado - pelo STJ - houve inadequada tramitação da execução provisória das *astreintes*, haja vista a inexistência de título executivo. Por outro lado, nos autos do REsp n. 1.134.483/RS houve julgamento de integral improcedência do pedido formulado, pela ora recorrida, na inicial da ação.

3. Com efeito, independentemente do mérito da questão acerca da correta incidência das *astreintes* - tese de que houve fornecimento de documentação hábil à transferência de Detran do veículo -, a multa cominatória está definitivamente afastada pelo julgamento exauriente do mérito da demanda, em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados no cumprimento provisório das *astreintes*. (REsp 1327511/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 4/8/2020)

Naquela oportunidade, consignei a presença de questão de ordem pública relevante, qual seja, a inadequada tramitação de execução provisória tendo como objeto as *astreintes*, ante a inexistência de título executivo, uma vez que não havia sentença a confirmar a decisão liminar.

Como preconizei em outra oportunidade, a "antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, ao aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, **sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto à multa aplicada (*astreinte*)**" (AgInt no REsp 1.393.844/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 27/6/2019).

O tema da eficácia e da exequibilidade das *astreintes* gera divergência doutrinária, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, sendo que as opiniões na doutrina se dividem sobre a partir de que momento a parte, no processo em que fora beneficiada com a imposição da multa, poderá receber o crédito gerado.

Assim, segundo uma parcela da doutrina, a multa é exigível a partir do momento no qual a decisão que a fixou torna-se eficaz, seja porque transitou em julgado, seja em razão de que não foi interposto recurso com efeito suspensivo.

De acordo com esse entendimento, garante-se a pressão psicológica ao devedor, sendo que a capacidade coercitiva da multa ficaria enfraquecida se fosse preciso esperar o trânsito em julgado da ação para que a exigibilidade fosse reconhecida.

Analisando a norma, Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim defendem:

Em relação à exigibilidade da multa, é oportuno referirmos o entendimento, que não encampamos, no sentido de que a multa somente poderá ser exigida do devedor após o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, mas retroativamente ao momento processual em que fora imposta liminarmente; em rigor, do momento em que o réu disso ficou ciente. Não mais se aplica a vetusta orientação de que a multa não pode ser exigida retroativamente ao momento do trânsito de julgado da sentença. Há um segundo entendimento minoritário, que também não encampamos, na linha de que a multa pode ser exigida mesmo que a decisão antecipatória de tutela não seja confirmada pela sentença final, em razão do descumprimento da decisão judicial pelo réu. Isso não significa, todavia, que a multa não possa ser exigida antes do trânsito em julgado, mas com os riscos inerentes à execução provisória. Nosso posicionamento, assim, é no sentido de a multa poder ser exigida mesmo antes do trânsito em julgado da decisão final, por meio, todavia, de execução provisória, que deve correr por conta e risco do exequente (art. 475-O, I, do CPC). No entanto, caso a decisão final não seja favorável ao autor que teve em seu favor concedida a antecipação de tutela, parece-nos que a exigibilidade da multa deve ser afastada. (...) Parece-nos, assim, que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão final para cobrar a multa. Nesse caso, a multa perderia muito de sua força como instrumento de coerção. Soa-nos correto afirmar que não apenas a multa pode ser exigida a partir da data em que o réu, esgotado o prazo para o cumprimento da decisão, não a atenda, como também pode ser cobrada desde logo, ainda que não tenha transitado em julgado a sentença de procedência (Arruda Alvim; Assis, Araken de; Arruda Alvim, Eduardo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 894)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para Humberto Theodoro Júnior, “respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada” (Theodoro Júnior, Humberto, *Código de processo civil anotado* - colaboração Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 687).

Além disso, a violação da decisão que antecipa a tutela configura ato atentatório, pelo que ampara a restrição do patrimônio do devedor diante do descumprimento voluntário; caso contrário, estar-se-ia esvaziando o caráter coercitivo da multa.

Também encampa esse entendimento Sérgio Cruz Arenhart, para quem “essa execução provisória poderia acontecer, a partir da preclusão da decisão que outorga a multa (ou melhor, a partir do vencimento do prazo concedido pela ordem judicial para cumprimento voluntário)” (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 378; Apud MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. *As astreintes e sua efetividade na tutela específica*: a provisoriedade ou definitividade da medida. Curitiba, CRV, 2012, p. 112).

José Henrique Mouta Araújo, corroborando a possibilidade de execução imediata, afirma existirem outras situações no sistema jurídico pátrio que autorizam a constrição, tais como a tutela da parcela incontroversa mediante o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, incisos I e II, e §§ 1º a 4º, do CPC) e o acordo parcial realizado em audiência (ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A execução da multa do art. 461 do CPC e sua variação interpretativa*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 142, jan. 2015, p. 55).

Marcelo Lima Guerra, ao tratar do tema, aponta:

A utilidade em se promover a execução parcial da multa, quando ainda esteja incidindo sobre a esfera jurídica do devedor, já foi evidenciada na doutrina francesa para hipótese semelhante. E que tal possibilidade reforça a eficácia da própria multa como medida coercitiva, por fazer com que o devedor se sujeite, concreta e rapidamente, às consequências da sua recusa em adimplir (GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 213).

Defendendo a executividade da multa de forma incondicional, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, também Joaquim Felipe Spadoni assim se manifestou:

O primeiro deles é pelo fato de que não há como confundir a situação discutida no processo, com o dever de lealdade das partes; o segundo, pelo caráter processual da medida, pois o que se pune é o descumprimento da tutela específica principal, ou seja, considerando o descumprimento de uma ordem judicial destinada à parte (SPADONI, Joaquim Felipe. *A multa na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação das ordens judiciais. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvun (Coords.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 499-500).

Rafael Caselli Pereira esclarece:

Tal possibilidade explica-se, na medida em que a concessão da liminar antecipatória garante à parte a fruição do bem da vida pretendido, já durante o curso da demanda, erigindo-se como um verdadeiro direito subjetivo da parte beneficiária, ver cumprida a providência jurisdicional conferida a seu favor. (...) Se o sistema permite antecipar os efeitos do provimento judicial final pretendido pelo autor, que é a obrigação principal, por imperativo de lógica processual, deve também permitir a cobrança da multa fixada para assegurar a efetividade desta decisão sumária, que lhe é acessória. É indiscutível que o Estado tem por finalidade fazer com que as decisões de seus órgãos funcionais sejam respeitadas e cumpridas (Pereira, Rafael Caselli. A multa judicial (*astreinte*) e o CPC/2015 : visão teórica, prática e jurisprudencial/Rafael Caselli Pereira. - 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 197-199).

Em defesa da tese da exigibilidade imediata, Paulo Enrique dos Santos Lucon afirma que "o legislador processual, ao instituir a tutela antecipada, deseja a atuação imediata das decisões", razão pela qual, "nesses casos, adiar a multa para o trânsito em julgado significa, em muitas situações, denegar justiça" (*Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000. p. 368-369).

Outra parcela da doutrina pátria, no entanto, defende a posição de que é necessário aguardar o trânsito em julgado para que o crédito decorrente da multa seja exigível.

Dentre os que entendem dessa forma está Luiz Guilherme Marinoni, segundo o qual "A multa coercitiva produz efeitos imediatamente. Vale dizer: desde o momento em que intimado pessoalmente o demandado para fazer ou deixar de fazer algo, a multa é eficaz" (Marinoni, Luiz Guilherme, Código de Processo Civil comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 727-728). Prossegue o autor:

O momento a partir do qual a multa se torna eficaz não se confunde com o momento a partir do qual pode ser executada. Tendo em conta que a multa coercitiva arbitrada na tutela antecipatória ou na sentença não é devida se sobrevier julgamento final de improcedência do pedido do demandante, em regra o valor da multa só deve ser executado depois do trânsito em julgado da última decisão do processo em que fixada. (...) Todavia o art. 537, § 3º, do CPC admite uma forma de 'execução provisória' da multa, a requerimento da parte beneficiária, de modo a constranger o executado renitente a depositar o seu valor em juízo, condicionando-se, porém, o levantamento da quantia depositada ao trânsito em julgado da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outra oportunidade, o autor asseverou que “a função coercitiva da multa não tem relação com o momento da cobrança de seu valor, mas sim com a possibilidade desta cobrança” (Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela inibitória: individual e coletiva. São Paulo: RT, 1998, p. 181)

O entendimento acima também é defendido por José Miguel Garcia Medina:

De acordo com o art. 537, *caput*, do CPC/2015, a multa pode ser fixada por decisão proferida 'na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução', e o § 3º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório. Coerentemente com o que sustentamos acima, isso acentua o caráter coercitivo da multa (Medina, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 750).

Candido Dinamarco entendia, na vigência do sistema revogado, que não havia disposição legal prevendo o momento da exigibilidade das *astreintes*, mas que estas apenas poderiam ser cobradas com a preclusão da sentença ou da decisão interlocutória que as fixasse, pois antes era sempre possível a supressão da multa ou do próprio preceito pelos órgãos revisionais (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.124).

Também J. E. Carreira Alvim afirma:

A solução mais razoável é que a multa pecuniária possa ser fixada liminarmente, em provimento antecipatório (*rectius*, tutela de urgência), ou por ocasião da sentença, passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, como determina o § 3º do art. 537 do novo Código (Alvim, J. E. Carreira. *Comentários ao novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15: volume 8, arts. 528 ao 598*. 2a edição. Curitiba: Juruá, 2017, p. 1.044).

Teresa Arruda Alvim ensina:

Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de mérito reconhecendo a procedência do pedido, não será possível a execução definitiva da multa processual. O cumprimento provisório, neste caso, está limitado ao adiantamento dos meios executivos e não à satisfação, porquanto está vedado o levantamento de dinheiro, mesmo que mediante caução (*Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim et al. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1.000).

Freddie Didier ressalta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente se admite 'o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte' (art. 537, § 3º, CPC). Isso porque o beneficiário da multa só se torna, efetivamente, titular do direito subjetivo de crédito se e quando transitar em julgado a decisão que certifica o seu direito subjetivo à prestação (fazer ou não fazer) para cujo cumprimento se impôs a multa coercitiva (Didier Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 665).

Os autores referidos acima defendem essa doutrina, seja porque entendem que a decisão poderá ser reformada na sentença, seja porque a finalidade coercitiva não necessariamente remete à cobrança imediata da multa, mas apenas a possível cobrança futura, ou, ainda, porquanto apenas a possibilidade da eficácia já é bastante para convencer o réu a adimplir a obrigação constante da decisão.

O tema aqui tratado é muito controverso na doutrina. Segundo afirma parcela autorizada de juristas, a multa pode ser executada ainda que, posteriormente, a sentença não confirme a tutela, porquanto o que se quer garantir é a autoridade do Estado-juiz. Além disso, as decisões interlocutórias têm vida própria e, uma vez operada a preclusão, podem servir de título para a execução definitiva.

Defendia a autonomia das *astreintes* o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, que afirmou:

O Código (preceito normativo abstrato) prevê a cominação de multa, não apenas quando tal mandado for expedido em execução definitiva da obrigação, mas também na provisória, seja de sentença impugnada por recurso, seja de decisão que antecipa a tutela. Em qualquer delas, enseja-se, pela incidência da norma abstrata, o surgimento da correspondente norma jurídica concreta, título executivo da obrigação de pagar a multa (ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentário ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.508).

Para Sergio Cruz Arenhart:

A função, portanto, é garantir a obediência à ordem judicial. Pouco importa se a ordem justificava-se ou não; após a sua preclusão temporal ou eventualmente à análise do recurso contra lei interposto junto ao tribunal, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. (...) Se, no futuro, aquela decisão será ou não confirmada pela decisão final da causa, isto pouco importa para a efetividade daquela decisão. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, por conseguinte, dizer que ocorreu apenas a inadimplemento de uma ordem do Estado-Juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem que se presume legal. Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto pouco importa para o cumprimento da ordem em si (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 201).

O Ministro Luiz Fux assim se posicionou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A multa poderá ser executada imediatamente, ainda que pendente o processo com inexistência de tutela final, pois eis que a multa está vinculada ao provimento antecipatório, decorrente da não obediência ao comando nele contido (FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006, p. 153).

Luiz Manoel Gomes Junior igualmente assim afirma:

Ainda que improcedente o pedido inicial, deve o réu ser obrigado a efetuar o pagamento da multa fixada em favor do autor, pois o fundamento de sua aplicação é a desobediência a uma decisão judicial, sendo formado um título autônomo sem correlação com o que for decidido na sentença. (...) A função, portanto, da multa é garantir a obediência à ordem judicial. Pouco importa se a ordem se justificava ou não; após a sua preclusão temporal ou, eventualmente, a análise do recurso contra ela interposto junto ao tribunal, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. (Execução de multa - Art. 461, § 4º, do CPC - e a sentença de improcedência do pedido. *In*: SHIMURA, Sérgio & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Processo de execução*. São Paulo: RT, v. 2).

O principal motivo que me conduziu ao pedido de vista teve por base o julgamento do REsp 1.200.856/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 1º de julho de 2014 (DJe de 17/9/2014), sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade na qual se assentou a seguinte tese jurídica:

A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

Naquela oportunidade, a Corte Especial entendeu:

2. O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por acórdão.
3. Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

O processo foi julgado na vigência do CPC de 1973, fazendo remissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 475-N.

Por sua vez, o atual CPC incluiu, no rol dos títulos executivos, “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (art. 515, I). É fundamental perceber que o legislador especificou serem exigíveis as decisões que “reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia”, sendo inviável entender exigível uma obrigação que carece de confirmação por provimento final, uma obrigação condicional.

Ora, se a decisão que antecipa a tutela, para se tornar exigível, demanda a superveniência de uma sentença, como ultrapassar o que não foi alterado pela entrada em vigor do CPC de 2015? Como entender que a tese formada no recurso repetitivo se encontra superada?

Assim, o novo Código de Processo Civil não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). Não houve modificação desse entendimento da Corte Especial com o advento do novo Código de Processo Civil.

E não é só: ao se permitir a eficácia e a exigibilidade imediata das *astreintes*, independentemente da sentença, o processo passa a perseguir não a obrigação principal, mas os valores acessórios como são os atinentes às *astreintes*, o que, de forma inevitável, irá gerar impugnações e recursos, impondo atraso na entrega da prestação jurisdicional e tumulto processual. Portanto, ao fim e ao cabo, ao se viabilizar o início do cumprimento provisório, deixa-se de privilegiar a celeridade processual, princípio que exalta a rapidez e agilidade do processo, com o objetivo de atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível.

A exigência imediata da multa, tão logo haja o descumprimento, impõe à parte uma oneração indevida no seu patrimônio, pois, repita-se, a multa encontra-se pendente de condição resolutiva.

Tal fato não milita em desfavor do cumprimento da obrigação pelo devedor, nem enfraquece a decisão judicial, na medida em que a multa consta do comando judicial, está arbitrada e passa a incidir a partir de quando houver o descumprimento deste. Ademais, em caso de descumprimento ou recalcitrância no cumprimento da decisão, o magistrado poderá, inclusive, aumentá-la.

Portanto, ao sopesar os interesses envolvidos na execução, não se pode olvidar tratar-se de multa imposta em decisão proferida *initio litis*, sendo latente o risco de cassação, o que pode, em consequência, causar prejuízo à parte contrária.

Inúmeras são as situações passíveis de ocorrer ao se permitir a eficácia imediata e/ou a exigibilidade da multa, impondo-se ao devedor desfalque patrimonial indevido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a decisão pende de confirmação por provimento final.

No julgamento dos paradigmas trazidos pela embargante - REsp 1.958.679/GO e AREsp 2.079.649/MA -, ficou preconizado respectivamente: “à luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1.200.856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito”, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC/2015; “não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015”.

O art. 537, § 3º, do CPC dispõe: “A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

O referido artigo legal não retirou a necessidade de que sobrevenha sentença confirmando a decisão liminar. Apenas estabeleceu que o levantamento do valor somente pode ser feito após o trânsito em julgado.

Em seu voto, a cuidadosa Relatora afirma que, “além do caráter inibitório e coercitivo, as *astreintes* possuem natureza jurídica patrimonial, isto é, integram o patrimônio da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, desde o momento em que esta foi descumprida.”

O voto que ora profiro não diverge de tal entendimento. Ao contrário, reafirmo que a própria natureza patrimonial das *astreintes* remete à impossibilidade de que estas entrem no patrimônio do credor, sem que tenham sido confirmadas em julgamento final de mérito.

A técnica da superação ou *overruling* traduz mudança de orientação de determinado Tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado, em virtude de alteração no ordenamento jurídico ou por evolução fática histórica.

Os paradigmas apontados não parecem suficientes para modificar o entendimento firmado no repetitivo, na medida em que as alterações havidas no CPC não desnaturaram a natureza jurídica das *astreintes*, nem deixaram de exigir a confirmação por sentença.

A subsistência da multa, segundo a jurisprudência deste Tribunal, está vinculada ao êxito da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material deduzido em Juízo, significando dizer que a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva.

Em síntese, o novo CPC não alterou a necessidade de confirmação da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória em provimento final com trânsito em julgado, requisito para o cumprimento das *astreintes* eventualmente arbitradas.

3. Ante o exposto, apresentando as mais respeitosas vênias à laboriosa Relatora, conheço dos embargos de divergência e nego-lhes provimento, de modo a manter hígido o acórdão da Quarta Turma por meio do qual foi obstado o cumprimento provisório da decisão em que fixadas as *astreintes*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1883876 - RS (2021/0124034-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE MATOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
LICERIO JOSE COLLING - RS043393
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABRICIO JOSE KLEIN - DF036733
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

VOTO-VOGAL

Trata-se de Embargos de Divergência em que se discute, em síntese, se ante à nova disciplina da temática da execução das astreintes pelo art. 537, § 3º, do CPC/2015, persiste o entendimento antigo desta Corte, emitido na vigência do CPC/1973, no sentido de que o cumprimento, ainda que provisório, só pode ser feito após a prolação da sentença de mérito confirmatória da obrigação imputada (REsp n. 1.200.856/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe de 17/9/2014).

Enquanto a e. Min. Nancy Andrichi, Relatora do feito, vai no sentido da modificação do entendimento da Corte ante o advento da nova normativa (provendo, por isso, o recurso), o e. Min. Luis Felipe Salomão defende o ponto de vista diverso, no sentido de que, mesmo na vigência do CPC/2015, deve ser preservada a compreensão anterior da Corte, negando provimento aos Embargos.

Com todas as vênias dos que pensam de modo diverso, entendo que a melhor solução ao caso é a defendida pela e. Relatora, a quem acompanho.

Diversamente do CPC/1973, que reconhecia como título executivo judicial a "sentença" (art. 475-N, I), o CPC/2015 estabelece que a "decisão" é título executivo, pondo fim, assim, à celeuma, antes existente, sobre a possibilidade de

cumprimento/execução (ainda que provisório) dos pronunciamentos interlocutórios reconhecedores da existência de obrigações de fazer, não fazer, entrega e pagar quantia.

Em sendo assim, penso que a própria premissa do julgamento anterior desta Corte Especial, no sentido de que o “termo ‘sentença’, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela”, está prejudicada face ao novo regime.

Além disso, o art. 535, § 3º, do CPC/2015, é bastante claro, ao menos em meu sentir, sobre a possibilidade do cumprimento provisório da decisão que fixa a multa independentemente de qualquer condicionante (no caso, a confirmação da existência da obrigação pela sentença de mérito), *verbis*: “**A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório**, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”.

Essa disposição do CPC/2015 concilia, de modo adequado, o caráter coercitivo da multa com a garantia do devedor caso, ao final, a existência da obrigação não seja reconhecida. O executado se sente pressionado a cumprir a prestação reconhecida (ainda que provisoriamente), pois a prestação pecuniária imposta implicará medidas executivas a bem da sua satisfação (bloqueios, penhoras etc.). Mas, ao mesmo tempo, o executado tem seu patrimônio e situação preservadas, já que os valores por ele desembolsados na execução provisória não serão levantados pelo credor enquanto não confirmada a existência da obrigação de modo definitivo, sem prejuízo de eventuais perdas e danos em caso de reversão do título (arts. 297, parágrafo único, e 520, II, CPC).

A interpretação de que o cumprimento provisório das astreintes só pode ocorrer após a confirmação da existência da obrigação pela sentença viola, na minha visão a literalidade dos arts. 515, I e 537, § 3º, do novo CPC, que mudou, exatamente, pela constatação legislativa do quão descumpridas são as decisões judiciais no país. Acaba por gerar, ainda, efeito colateral adverso: cientes de que a multa não poderá ser efetivada enquanto não confirmada por sentença (o que pode levar considerável tempo), partes e juízes tendem a aplicar outras medidas executivas típicas e atípicas, coercitivas e sub-rogatórias, não sujeitas a tal condicionante, porém de rigor maior do que o da multa (buscas e apreensões, indisponibilidade de bens, suspensão de direitos etc.). O que em vez de proteger o devedor acabará, na verdade, por prejudicá-lo.

Há no sistema, ademais, remédio claro contra a má aplicação das astreintes: em caso de inadequada concessão da tutela provisória ou desproporcionalidade da multa imposta, o devedor pode manejar Agravo de Instrumento (art. 1.015, do CPC), caso em

que o Tribunal, entendendo pertinente, suspenderá a decisão e, com isso, a própria possibilidade de execução da multa.

Com todas as vênias dos que se assim posicionaram – e este elemento esteve presente no Voto de muitos dos e. Ministros que se manifestaram em sentido diverso ao Voto da em. Relatora –, **muito maior do que a “indústria das astreintes” no país é a "indústria do desrespeito às decisões judiciais"**, especialmente quando o sujeito da ordem judicial são as grandes corporações (bancos, planos de saúde etc.) e o Poder Público. E é exatamente esse comportamento (e não o abuso na execução das astreintes somadas) que deve ser combatido pela jurisprudência de um Tribunal Superior; que deve se preocupar em prestigiar a efetividade das decisões judiciais (especialmente de primeiro grau), dando concretude, com isso, ao comando dos arts. 5º, LXXVIII, da CF e 4º do CPC, no sentido do dever do Estado/Juiz em prestar tutela jurisdicional célere, tempestiva e efetiva, inclusive na fase executiva.

Ante o exposto, com vênias dos que pensam de modo diverso, **acompanho a e. Relatora e dou provimento aos Embargos de Divergência.**

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.876 - RS (2021/0124034-9)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Presidente, entendo que, conforme salientaram os votos divergentes, há necessidade de conferirmos uma interpretação mais criteriosa, cuidadosa, aos dispositivos do novo Código de Processo Civil, que cuidam do tema (arts. 515 e 537, § 3º, do novo CPC).

O Superior Tribunal de Justiça teve sempre um papel fundamental na contenção de abusos na imposição de *astreintes*. Sabemos dos inúmeros abusos que foram cometidos com o estabelecimento de multas por supostos descumprimentos de decisões judiciais que, às vezes, nem comportam realmente o invocado cumprimento.

Então, peço vênua à eminente Relatora e aos que a acompanharam para formar com a divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.883.876 - RS (2021/0124034-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sra. Presidente, peço vênias à eminente Relatora para acompanhar a divergência, ressaltando que, a meu ver, a substituição da palavra “sentença” por “decisão” não tem essa consequência, até mesmo porque o novo CPC também prevê a possibilidade de julgamento exauriente do mérito, embora parcial, por decisão.

Então, penso que deve haver um primeiro título executivo, uma sentença, para que se inicie a execução provisória. Isso não retira a coerção da multa desde o primeiro momento porque ela estará fluindo, desde o dia fixado para o cumprimento da obrigação, embora com a exigibilidade dependente de confirmação por sentença. Assim, o valor vai se avolumando e ela poderá ser integralmente cobrada por execução provisória, a partir do momento em que houver sentença não impugnada por recurso com efeito suspensivo.

Acompanho, portanto, a divergência, com a devida vênias da Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0124034-9

**PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.883.876 /
RS**

Números Origem: 00038025720198210041 00144405920218217000 00399155120208217000
00888441820208217000 01102006920208217000 10800003948 1102006920208217000
11900013897 144405920218217000 38025720198210041 38025720198210041003
399155120208217000 70084015569 70084504851 70084718410 70085008878
888441820208217000

PAUTA: 09/11/2023

JULGADO: 23/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DE MATOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667 LICERIO JOSE COLLING - RS043393 ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901 FABRICIO JOSE KLEIN - DF036733
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241 GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti e os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Ricardo Villas Bôas Cueva conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi, relatora, e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Ricardo Villas Bôas Cueva que conheciam dos embargos de divergência e davam-lhes provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Sebastião Reis Júnior.

Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.